



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Ofício nº 038/2026-GSCAMILO

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senador
DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Brasília, DF

Assunto: Retificação Resoluções nº 7, de 2026 e nº 8, de 2026.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento às recomendações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) endereçadas por e-mail à Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A, solicito à Vossa Excelência, nos termos do art. 325 do Regimento Interno do Senado Federal, as retificações na redação dos seguintes dispositivos das Resoluções nº 7, de 2026 e nº 8, de 2026, publicadas na edição do Diário Oficial da União do dia 22/05/2026:

- 1) no *caput* do art.3 das resoluções supracitadas, o Senado Federal autoriza a União a conceder garantia ao Estado do Ceará, quando em verdade a garantia deve ser concedida à mutuária (Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A).
- 2) no inciso II do parágrafo único do art. 3º consta que a autorização prevista no *caput* do art. 3º é condicionada à comprovação de regularidade do entre





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

em relação ao pagamento de precatórios, o que não é aplicável à empresa mutuária CIPP S/A.

- 3) no inciso III do parágrafo único do art. 3º consta que a autorização prevista no *caput* do art. 3º é condicionada à celebração de contrato entre o Estado do Ceará e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias em direito admitidas, devendo, no entanto, ser também incluída nessa previsão a CIPP S/A.

Cumpre esclarecer que, conforme PARECER PGFN SEI Nº 159/2026/MF, de 06.02.2026, enviado ao Senado Federal, a concessão da garantia da União para as operações de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições de adicionais de efetividade do contrato de empréstimo; (b) seja verificada a adimplência da empresa mutuária perante a União e suas controladas; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre a empresa mutuária, o Estado do Ceará e a União.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Atenciosamente,

CAMILO SANTANA
Senador da República (PT-CE)



Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.413, DE 21 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Janine Mello dos Santos
Adriano Massuda

LEI Nº 15.414, DE 21 DE MAIO DE 2026

Institui a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal, a ser celebrada, anualmente, na semana em que recair o dia 29 de junho, data de homenagem a São Pedro.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Promoção da Pesca Artesanal, serão realizadas ações destinadas a promover a pesca artesanal no País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cleber Oliveira Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz

RETIFICAÇÃO

Na Lei nº 15.407, de 11 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2026, Seção 1, na página 1, nas assinaturas, **leia-se:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Wellington César Lima e Silva, Jorge Rodrigo Araújo Messias.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2026

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o **caput** deste artigo destinam-se a financiar parcialmente o Programa de Transição Energética do Pecém.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: União;

IV - valor da operação: US\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - valor da contrapartida: US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI - juros e atualização monetária: Secured Overnight Financing Rate (SOFR) acrescida de **spread** variável a ser definido periodicamente pelo Bird;

VII - destinação: projeto de financiamento do Programa de Transição Energética do Pecém;

VIII - liberações previstas: US\$ 14.069.882,00 (catorze milhões, sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 34.244.267,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 29.017.014,00 (vinte e nove milhões, dezessete mil e catorze dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 11.538.446,00 (onze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2029 e US\$ 1.130.391,00 (um milhão, cento e trinta mil, trezentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

IX - aportes estimados de contrapartida: US\$ 6.268.932,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 17.825.019,00 (dezessete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e dezenove dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 15.301.217,00 (quinze milhões, trezentos e um mil, duzentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 3.173.107,00 (três milhões, cento e setenta e três mil, cento e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2029 e US\$ 1.114.194,00 (um milhão, cento e catorze mil, cento e noventa e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2030;

X - prazo total: até 300 (trezentos) meses;

XI - prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da aprovação do contrato pela Diretoria do Banco;

XII - prazo de amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

XIII - sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIV - periodicidade de pagamento dos juros e das amortizações: semestral;

XV - demais encargos:

a) **front-end-fee:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo;

b) juros de mora: acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) à taxa de juros; e

c) comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, paga semestralmente.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionada:

I - ao cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo de que trata esta Resolução;

II - à comprovação, junto ao Ministério da Fazenda, da regularidade do ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - à celebração de contrato entre o Estado do Ceará e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2026

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A) autorizada a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o **caput** deste artigo destinam-se ao financiamento do "Complemento ao Programa de Transição Energética do Pecém - PECÉM VERDE".

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (Cipp S/A), empresa estatal não dependente do Estado do Ceará;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III - garantidor: União;

IV - valor da operação: US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - valor da contrapartida: não há;

VI - juros e atualização monetária: não há;

VII - destinação: Complemento ao Programa de Transição Energética do Pecém - PECÉM VERDE;

VIII - liberações previstas: US\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

IX - prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026052200002

Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9316418492>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



X - prazo de carência: até 102 (cento e dois) meses contados a partir da aprovação do contrato pela diretoria do Banco;

XI - prazo de amortização: 258 (duzentos e cinquenta e oito) meses;

XII - sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIII - periodicidade de pagamento dos juros e das amortizações: semestral;

XIV - demais encargos:

a) **service charge**: 1,33% a.a. (um inteiro e trinta e três centésimos por cento ao ano) sobre o saldo desembolsado; e

b) **management fee**: 0,18% a.a. (dezoito centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado, paga semestralmente.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no **caput** deste artigo é condicionada:

I - ao cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo de que trata esta Resolução;

II - à comprovação, junto ao Ministério da Fazenda, da regularidade do ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - à celebração de contrato entre o Estado do Ceará e a União para a concessão de contragarantias, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2026
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.980, DE 21 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural e altera o Decreto nº 12.719, de 17 de novembro de 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 216-A, § 2º, inciso II, da Constituição e na Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, instrumento de gestão do Sistema Nacional de Cultura - SNC, conforme o disposto no art. 216-A, § 2º, inciso II, da Constituição.

Parágrafo único. O CNPC é órgão de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério da Cultura, e funciona como instância de controle social da política pública de cultura, com composição paritária.

Art. 2º Ao CNPC compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais do Plano Nacional de Cultura - PNC, consideradas as orientações aprovadas na Conferência Nacional de Cultura - CNC;
 - II - aprovar a minuta de Projeto de Lei do PNC, para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
 - III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução do PNC;
 - IV - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Nacional de Cultura - FNC;
 - V - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências de fundos federais para os fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;
 - VI - fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso V do *caput*, por meio das informações de transparência disponibilizadas pelo Poder Público;
 - VII - acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura no âmbito do SNC;
 - VIII - acompanhar a implementação das diretrizes do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
 - IX - propor e acompanhar ações de formação de gestores, conselheiros e agentes culturais;
 - X - propor estratégias de acompanhamento e avaliação das ações e políticas intersetoriais e transversais da cultura em âmbito federal;
 - XI - apreciar e aprovar o relatório de gestão do SNC;
 - XII - aprovar anualmente o relatório de atividades do CNPC e providenciar o seu encaminhamento ao Ministério da Cultura;
 - XIII - apoiar e incentivar a criação, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, distrital, municipais e intermunicipais de cultura, e fornecer orientações para o desenvolvimento do SNC;
 - XIV - promover a articulação e o fortalecimento das relações com os conselhos de política cultural dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas à harmonização de diretrizes, ao intercâmbio de experiências e ao estímulo e à consolidação da participação social no âmbito do SNC;
 - XV - acompanhar e manter o diálogo com os colegiados nacionais de participação social de política cultural;
 - XVI - apoiar o Poder Público na realização da CNC e manifestar-se sobre a convocação de conferências extraordinárias;
 - XVII - propor diretrizes e apreciar o regimento interno da CNC, a ser aprovado pela Ministra de Estado da Cultura;
 - XVIII - elaborar e aprovar a proposta de regimento interno do CNPC e submetê-la à Ministra de Estado da Cultura; e
 - XIX - aprovar o Código de Ética, que estabelecerá normas de conduta e de convivência que orientarão o relacionamento entre os conselheiros, os gestores e a sociedade, com vistas a coibir práticas inadequadas ou abusivas.
- Parágrafo único. As deliberações sobre as competências de que tratam os incisos III a XI, XIII e XIV do *caput* deverão observar o disposto no PNC, na legislação e nos planos setoriais aplicáveis, quando for o caso.
- Art. 3º O CNPC, observada a paridade entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, é composto por:
- I - vinte e um representantes da sociedade civil dos seguintes eixos:
 - a) nove representantes das áreas técnico-artísticas, dentre os quais:
 - 1. um de áreas técnicas de arte e cultura;
 - 2. um de artes visuais;
 - 3. um de artesanato;
 - 4. um de audiovisual;
 - 5. um de circo;
 - 6. um de dança;
 - 7. um de livro, leitura, literatura e bibliotecas;
 - 8. um de música; e
 - 9. um de teatro;
 - b) seis representantes da diversidade de expressões culturais brasileiras, dentre os quais:
 - 1. um das culturas das comunidades quilombolas;
 - 2. um das culturas de matriz africana;
 - 3. um das culturas do campo, das águas e das florestas;

- 4. um das culturas dos povos indígenas;
 - 5. um das culturas tradicionais e populares;
 - 6. um das culturas urbanas e periféricas;
 - c) quatro representantes do patrimônio e da memória, dentre os quais:
 - 1. um de arquivos e acervos;
 - 2. um de museus e memória;
 - 3. um de patrimônio imaterial; e
 - 4. um de patrimônio material.
 - d) um representante do setor da economia criativa; e
 - e) um representante da Política Nacional de Cultura Viva, instituída pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- II - vinte e um representantes do Poder Público, entre os quais:
- a) a Ministra de Estado da Cultura;
 - b) dezessete representantes indicados pelo Ministério da Cultura, das seguintes áreas e entidades vinculadas:
 - 1. Secretaria-Executiva;
 - 2. Assessoria de Participação Social e Diversidade;
 - 3. Subsecretaria de Gestão Estratégica;
 - 4. Secretaria de Articulação Federativa e Comitês de Cultura;
 - 5. Secretaria do Audiovisual;
 - 6. Secretaria de Cidadania e Diversidade Cultural;
 - 7. Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais;
 - 8. Secretaria de Economia Criativa;
 - 9. Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura;
 - 10. Secretaria de Formação Artística e Cultural, Livro e Leitura;
 - 11. Instituto Brasileiro de Museus;
 - 12. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
 - 13. Fundação Casa de Rui Barbosa;
 - 14. Fundação Cultural Palmares;
 - 15. Fundação Biblioteca Nacional;
 - 16. Fundação Nacional de Artes; e
 - 17. Agência Nacional do Cinema;
 - c) um representante do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura; e
 - d) dois representantes de entidades representativas que congreguem os gestores culturais dos Municípios.
- § 1º Cada membro do CNPC terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.
- § 2º Os membros de que trata o inciso I do *caput* e os seus respectivos suplentes serão eleitos na forma do art. 4º, e exercerão mandato de três anos, permitida uma única recondução por igual período, condicionada à manutenção dos critérios de habilitação para fins de eleição, nos termos do disposto no regimento interno do CNPC.
- § 3º Os membros de que trata o inciso II do *caput* e os seus respectivos suplentes exercerão mandato de três anos, condicionado à permanência em exercício na área ou na entidade que compõem o CNPC.
- § 4º Os membros de que trata o inciso II do *caput* e os seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos ou entidades que representam.
- § 5º Os membros do CNPC serão designados em ato da Ministra de Estado da Cultura.
- Art. 4º As eleições dos representantes da sociedade civil de que trata o art. 3º, *caput*, inciso I, ocorrerão de forma direta entre os agentes culturais habilitados como eleitores nos termos do regulamento eleitoral.
- § 1º O regulamento eleitoral a que se refere o *caput* será elaborado por comissão eleitoral específica, observadas as orientações do CNPC.
- § 2º A comissão eleitoral a que se refere o § 1º contará com a participação de, no mínimo, dois representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, indicados pelo CNPC, e será designada por ato da Ministra de Estado da Cultura.
- Art. 5º O CNPC possui a seguinte estrutura:
- I - Plenário;
 - II - Mesa Diretora; e
 - III - Comissões Temáticas.
- § 1º O Plenário é composto pela integralidade dos membros do CNPC e se reunirá em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.
- § 2º O CNPC será dirigido por seu Presidente ou, em suas ausências ou seus impedimentos, por seu Vice-Presidente.
- § 3º A presidência e a vice-presidência do CNPC serão exercidas, alternadamente, por representantes do Poder Público e da sociedade civil, na forma estabelecida no regimento interno do CNPC.
- § 4º Quando a presidência ou a vice-presidência do CNPC estiver sob a responsabilidade do Poder Público, caberá à autoridade máxima do Ministério da Cultura, ou a seu suplente perante o CNPC, ocupá-la.
- § 5º Quando a presidência ou a vice-presidência do CNPC estiver sob a responsabilidade da sociedade civil, a função será exercida por membro eleito pelo Plenário, entre os seus representantes titulares.
- § 6º As reuniões do Plenário ocorrerão preferencialmente de forma presencial, facultada a sua realização por meio de videoconferência, a critério da Mesa Diretora.
- § 7º O quórum de reunião do Plenário é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.
- § 8º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do CNPC terá o voto de qualidade.
- Art. 6º A Mesa Diretora, de natureza paritária, é composta por seis membros, entre os quais o Presidente e o Vice-Presidente do CNPC e quatro coordenadores de Comissões Temáticas Permanentes.
- § 1º Compete à Mesa Diretora conduzir os trabalhos administrativos do CNPC.
- § 2º Os membros da Mesa Diretora serão selecionados e designados na forma do regimento interno do CNPC.
- § 3º As reuniões da Mesa Diretora ocorrerão por meio de videoconferência e, excepcionalmente, de forma presencial, condicionada à aprovação do Ministério da Cultura, observada a disponibilidade orçamentária.
- Art. 7º O Plenário poderá instituir Comissões Temáticas, como subcolegiados, a fim de subsidiar o CNPC no cumprimento de suas competências, nos termos estabelecidos no regimento interno ou em resolução do CNPC.
- Art. 8º A Secretaria-Executiva do CNPC será exercida pela Secretaria de Articulação Federativa e Comitês de Cultura do Ministério da Cultura, responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Cultura no Ministério da Cultura.
- Art. 9º Deverão ser constituídos, por ato da Ministra de Estado da Cultura, até vinte e um colegiados nacionais de participação social de política cultural, observados os eixos previstos no art. 3º, *caput*, inciso I, com as seguintes finalidades:
- I - assessorar o CNPC, o Ministério da Cultura e as suas entidades vinculadas; e
 - II - contribuir com a articulação de políticas setoriais e de segmentos, de povos e de expressões culturais.
- § 1º Comporão os colegiados de que trata o *caput*, pela sociedade civil, os candidatos mais votados no processo eleitoral, observadas as regras e as condições estabelecidas no regimento interno do CNPC e no regulamento eleitoral.
- § 2º Os colegiados de que trata o *caput* serão compostos por, no mínimo, doze e, no máximo, vinte e um membros, titulares e suplentes, sendo um terço deles representantes do Poder Público.
- § 3º Os representantes do Poder Público a que se refere o § 2º serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades.
- § 4º Os colegiados de que trata o *caput* deverão ter acompanhamento técnico das áreas e das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura.
- Art. 10. Para o cumprimento de suas funções, o CNPC contará com recursos orçamentários e financeiros consignados ao orçamento do Ministério da Cultura.
- Art. 11. A participação no CNPC será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

